



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1055104-17.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARLENE TERESINHA FERREIRA AMARAL, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO

Processo nº 1055104-17.2024.8.26.0002/50000

Agravante/Apelante: Marlene Teresinha Ferreira Amaral

Agravado/Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 15ª Vara Cível

Voto nº 22839

AGRAVO INTERNO – Ação declaratória de limitação de juros – Sentença de improcedência – Pedido de gratuidade indeferido em ambas as instâncias. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Não conhecimento da apelação interposta pela agravante em razão da deserção verificada. Razões do agravo que não atacam especificamente os fundamentos da decisão monocrática. Gratuidade de justiça rejeitada de forma definitiva. Inexistência de recolhimento do preparo que enseja o não conhecimento do apelo pelo não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto pela apelante contra a decisão monocrática (fls. 204/206 dos autos principais), que não conheceu do apelo em razão da deserção.

A agravante, em suma, afirma que “*até o momento, não houve a prática de qualquer ato processual regular visando o desenvolvimento do feito. A única determinação foi a de emendar a petição inicial, sem que esta sequer tenha sido formalmente recebida pelo juízo*” (literal, fl. 1 das razões deste recurso), aduzindo que caso a justiça gratuita não seja concedida, seria imperativa a determinação de cancelamento da distribuição da ação, conforme o artigo 290 do Código de Processo Civil, de modo a não ser a agravante compelida ao pagamento de custas processuais, colacionando diversas

ementas de v. acórdãos neste sentido, pugnando, subsidiariamente, pela aplicação do disposto no art. 486, § 2º, do mesmo diploma legal (fls. 1/28).

Recurso tempestivo, regularmente processado e contrariado (fls. 32/36).

É o relatório.

O recurso tangencia a incognoscibilidade, eis que não se ateve aos fundamentos da decisão monocrática impugnada, que não conheceu do recurso em função da deserção, se limitando a repisar os argumentos da apelação interposta contra a r. sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido inicial e lhe indeferiu a gratuidade de justiça.

O agravo interno não serve como singelo pedido de reanálise pela Câmara em função de descontentamento, devem ser impugnados os fundamentos da decisão, com demonstração de seu desacerto e o pedido de nova decisão.

Contudo, para evitar-se eventual alegação de cerceamento de defesa, conhece-se do recurso na parte em que possível identificar irresignação com a referida decisão monocrática.

Embora conhecido, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, despropositada a alegação da agravante de não ter havido a prática de qualquer ato processual visando

o regular andamento do feito, pois a r. sentença impugnada resolveu o mérito, rejeitando o pedido inicial liminarmente, além de ter indeferido o pedido de gratuidade de forma fundamentada, eis que, apesar de instada, não apresentou a documentação exigida para comprovar sua situação econômica, de forma que foi afastada a presunção legal da alegação de insuficiência de recursos.

A agravante apelou e requereu a concessão da gratuidade. Todavia, forte no fundamento da r. sentença pelos quais os benefícios foram indeferidos, concedi à agravante prazo para comprovar fazer jus ao benefício da gratuidade, juntado os documentos especificados.

Entretanto, a apelante não cumpriu a determinação judicial, restando indeferido o pedido, na forma do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, com determinação de recolhimento do valor referente ao preparo, sob pena de deserção, nos termos do parágrafo sétimo do mesmo artigo.

Como assentou a decisão monocrática:
“Registro, ainda, ser despropositada a pretensão de cancelamento da distribuição, eis que não houve extinção do feito, sem resolução do mérito, em função do não recolhimento das custas, senão improcedência liminar do pedido, de modo que inviável o cancelamento da distribuição, ou mesmo a isenção dos ônus sucumbenciais, eis que a gratuidade restou indeferida em ambas as instâncias, exatamente pela inércia da apelante em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão”.

Isso não obstante, a agravante não efetuou o

recolhimento e peticionou com os mesmos argumentos tecidos no presente agravo interno.

Portanto, negada de forma definitiva a gratuidade pretendida pela agravante, deveria ela efetuar o recolhimento do preparo para ensejar a admissão da apelação por si interposta. Diante da ausência do referido recolhimento, era imperioso o não conhecimento do recurso em razão da deserção, não se verificando qualquer desacerto na decisão monocrática, que fica integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora